



TC 016.345/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Viana - MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes
(CPF: 332.123.413-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 16/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 892/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O comentário do gestor, no Demonstrativo Sintético, ter evidenciado a dificuldade em preencher o mesmo, visto que a gestão anterior (2012), não deixou nenhuma documentação ou informação referente à prestação de contas do exercício, e nem mesmo a Prestação de Contas no Tribunal de Contas do Estado foi realizada, o que inviabilizou totalmente o preenchimento do Demonstrativo; o não encaminhamento de documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício 2012 e o não atendimento integral das notificações emitidas.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 553.323,42, imputando-se a responsabilidade a Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 18/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

7. Em 9/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

8. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20 e 30.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625 de 10/8/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2012	8.371,20
25/1/2012	2.006,40
25/1/2012	523,20
2/2/2012	1.200,00
2/2/2012	2.001,49
2/2/2012	8.371,20
2/2/2012	2.006,40
2/2/2012	523,20
9/2/2012	1.536,00
15/2/2012	1.200,00
2/3/2012	2.154,24
2/3/2012	597,12
2/3/2012	9.553,92
6/3/2012	1.502,97
8/3/2012	1.440,00
14/3/2012	1.200,00
3/4/2012	2.154,24
3/4/2012	597,12
3/4/2012	9.553,92
13/4/2012	2.299,40
13/4/2012	1.646,75
13/4/2012	1.200,00
18/4/2012	1.536,00
24/4/2012	1.440,00
25/4/2012	2.025,53
8/5/2012	1.624,36
8/5/2012	2.003,41
8/5/2012	8.956,80
8/5/2012	2.154,24
8/5/2012	597,12
21/5/2012	1.320,00
24/5/2012	9.553,92
24/5/2012	2.154,24



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

24/5/2012	700,80
6/6/2012	2.069,78
21/6/2012	1.260,48
10/7/2012	2.003,41
16/7/2012	9.553,92
16/7/2012	2.154,24
16/7/2012	700,80
27/7/2012	1.200,00
2/8/2012	1.536,00
3/8/2012	9.553,92
3/8/2012	2.154,24
3/8/2012	700,80
9/8/2012	1.000,32
9/8/2012	1.536,00
13/8/2012	400,32
13/8/2012	1.502,40
20/8/2012	1.536,00
27/8/2012	3.160,00
28/8/2012	1.200,00
28/8/2012	9.553,92
28/8/2012	2.154,24
28/8/2012	700,80
30/8/2012	2.264,48
22/10/2012	2.158,28
22/10/2012	7.500,00
22/10/2012	1.536,00
12/11/2012	3.632,50
19/11/2012	9.553,92
19/11/2012	2.154,24
19/11/2012	700,80
20/11/2012	2.751,36
20/11/2012	700,80
20/11/2012	1.200,00
20/11/2012	597,12
20/11/2012	597,12
21/11/2012	3.582,72
22/11/2012	1.000,32
5/12/2012	3.325,00
10/12/2012	950,00
10/12/2012	2.400,00
11/12/2012	1.500,48
11/12/2012	2.400,65



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

12/12/2012	2.045,00
13/12/2012	700,80
13/12/2012	2.154,24
13/12/2012	9.553,92
14/12/2012	1.502,48
14/12/2012	1.800,74
14/12/2012	1.000,32
27/12/2012	1.000,32
28/12/2012	658,43
25/1/2012	8,00
25/1/2012	8,00
25/1/2012	8,00
3/2/2012	8,00
3/2/2012	8,00
3/2/2012	8,00
15/2/2012	8,00
5/3/2012	8,00
5/3/2012	8,00
5/3/2012	8,00
14/3/2012	8,00
4/4/2012	8,00
4/4/2012	8,00
4/4/2012	8,00
13/4/2012	8,00
24/4/2012	8,00
8/5/2012	8,00
8/5/2012	8,00
8/5/2012	8,00
21/5/2012	8,00
24/5/2012	8,00
24/5/2012	8,00
24/5/2012	8,00
16/7/2012	8,00
16/7/2012	8,00
16/7/2012	8,00
27/7/2012	8,00
3/8/2012	8,00
3/8/2012	8,00
3/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/8/2012	8,00
12/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
21/11/2012	7,40
5/12/2012	7,40
11/12/2012	7,40
12/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
20/1/2012	2.042,40
31/1/2012	1.021,20
4/4/2012	2.042,40
18/4/2012	1.021,20
24/5/2012	1.021,20
27/7/2012	2.042,40
22/11/2012	3.063,60
13/12/2012	2.042,40
25/1/2012	4.886,40
9/2/2012	1.564,80
15/2/2012	1.200,00
6/3/2012	1.440,00
6/3/2012	5.034,24
14/3/2012	1.200,00
3/4/2012	5.034,24
13/4/2012	2.246,76
13/4/2012	1.200,00
13/4/2012	1.000,32
20/4/2012	1.560,00
20/4/2012	5.034,24
16/5/2012	5.034,24
21/5/2012	1.320,00
20/6/2012	1.665,00
21/6/2012	5.034,24
22/6/2012	1.300,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10/7/2012	2.003,41
11/7/2012	3.750,00
16/7/2012	5.034,24
27/7/2012	1.200,00
28/8/2012	5.034,24
30/8/2012	1.200,00
30/8/2012	1.502,40
22/10/2012	1.500,48
8/11/2012	7.680,00
13/11/2012	1.536,00
13/11/2012	5.937,50
20/11/2012	1.502,40
20/11/2012	1.502,40
20/11/2012	300,00
20/11/2012	1.200,00
22/11/2012	960,00
29/11/2012	1.536,00
4/12/2012	960,00
4/12/2012	1.194,24
11/12/2012	2.400,65
13/12/2012	5.034,24
13/12/2012	597,12
14/12/2012	1.000,32
14/12/2012	500,32
27/12/2012	3.632,97
28/12/2012	300,19
28/12/2012	1.920,00
28/12/2012	1.200,00
25/1/2012	8,00
6/3/2012	8,00
4/4/2012	8,00
13/4/2012	8,00
13/4/2012	8,00
20/4/2012	8,00
20/4/2012	8,00
16/5/2012	8,00
21/6/2012	8,00
16/7/2012	8,00
27/7/2012	8,00
28/8/2012	8,00
8/11/2012	7,40
4/12/2012	7,40



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
31/12/2012	7,40
31/12/2012	7,40
25/1/2012	2.160,00
8/3/2012	2.160,00
18/4/2012	2.160,00
7/5/2012	2.160,00
19/6/2012	2.160,00
27/6/2012	6.125,00
27/6/2012	5.325,00
27/6/2012	3.696,20
2/7/2012	2.555,36
10/7/2012	2.160,00
11/7/2012	700,80
11/7/2012	1.000,32
9/8/2012	9.059,58
16/8/2012	2.160,00
27/8/2012	3.542,00
22/10/2012	1.000,32
22/10/2012	1.500,48
22/10/2012	1.000,32
22/10/2012	1.000,32
19/11/2012	6.480,00
4/12/2012	2.450,00
5/12/2012	3.325,00
6/12/2012	9.213,37
11/12/2012	1.500,48
13/12/2012	2.160,00
14/12/2012	2.000,75
17/12/2012	1.502,48
17/12/2012	3.400,00
17/12/2012	2.485,00
27/12/2012	1.702,51
27/12/2012	500,16
27/12/2012	300,00
28/12/2012	271,55
25/1/2012	8,00
9/3/2012	8,00
18/4/2012	8,00
7/5/2012	8,00
19/6/2012	8,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
19/11/2012	7,40
5/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
17/12/2012	7,40
25/1/2012	5.603,20
6/3/2012	200,00
6/3/2012	6.177,28
3/4/2012	1.000,32
3/4/2012	200,00
3/4/2012	5.778,88
11/4/2012	3.120,00
2/5/2012	6.774,40
3/5/2012	200,00
11/5/2012	1.751,18
19/6/2012	1.560,00
19/6/2012	6.177,28
21/6/2012	200,00
21/6/2012	1.260,48
22/6/2012	600,00
2/7/2012	1.719,32
2/7/2012	1.720,21
10/7/2012	200,00
10/7/2012	1.557,12
10/7/2012	4.737,28
11/7/2012	3.750,00
3/8/2012	200,00
3/8/2012	1.557,12
3/8/2012	4.737,28
28/8/2012	200,00
28/8/2012	1.557,12
28/8/2012	4.737,28
6/9/2012	912,00
6/9/2012	1.502,40
8/11/2012	10.000,32
12/11/2012	2.219,50
13/11/2012	599,00
19/11/2012	200,00
19/11/2012	3.114,24
19/11/2012	4.737,28
19/11/2012	1.194,24



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

19/11/2012	1.557,12
20/11/2012	500,16
20/11/2012	633,61
20/11/2012	300,00
20/11/2012	1.502,40
20/11/2012	1.502,40
20/11/2012	1.200,00
22/11/2012	960,00
4/12/2012	960,00
11/12/2012	2.400,65
13/12/2012	200,00
13/12/2012	1.557,12
13/12/2012	3.777,28
13/12/2012	597,12
14/12/2012	1.502,40
17/12/2012	3.325,31
19/12/2012	1.800,74
27/12/2012	1.502,40
28/12/2012	65,76
25/1/2012	8,00
6/3/2012	8,00
4/4/2012	8,00
11/4/2012	8,00
2/5/2012	8,00
19/6/2012	8,00
19/6/2012	8,00
21/6/2012	8,00
10/7/2012	8,00
10/7/2012	8,00
3/8/2012	8,00
3/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00
8/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
11/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40



13/12/2012	7,40
17/12/2012	7,40
19/12/2012	7,40
31/1/2012	1.560,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Rivalmar Luis Gonçalves Moraes.

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2. Nexa de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Rivalmar Luis Gonçalves Moraes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38105/2022 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **11/8/2022** (peça 55)

Nome Recebedor: Lucimar Gonçalves Moraes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).

Fim do prazo para a defesa: 26/8/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:



13.1. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 8/1/2019.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 755.114,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Rivalmar Luis Gonçalves Moraes	012.096/2008-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA, CONVÊNIO Nº 570/MAS/2003. "] 006.427/2011-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.703-24/2010-2C, REFERENTE AO TC 012.096/2008-0"] 006.429/2011-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.703-24/2010-2C, REFERENTE AO TC 012.096/2008-0"] 032.020/2013-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/ MEC, em virtude das irregularidades praticadas na execução dos recursos repassados ao Município de Viana/MA. (Proc .Orig.nº 2034.004617/2012-54)"] 024.153/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Viana-MA à conta do PNATE no exercício de 2008. (23034.002506/2015-56)"] 003.413/2013-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades no Convênio 1761/2003 (Siafi 495004), celebrado com a Prefeitura Municipal de Viana/MA, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde □ SUS"] 008.921/2015-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 794/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Viana - MA"] 011.303/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10342-45/2017-2C, referente ao TC 003.413/2013-6"] 011.304/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10342-45/2017-2C, referente ao TC 003.413/2013-6"] 017.578/2017-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/MS, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1118/2007, celebrado com o Município de Viana/MA, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água" (Proc. nº 25170.003014/2016-20)"] 033.651/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8975-28/2016-2C, referente ao TC 032.020/2013-9"] 033.652/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8975-28/2016-2C, referente ao TC 032.020/2013-9"] 004.201/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela CEF - Caixa em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 233.332-22/2007, de 21/12/2007, e aditivos, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa, e o Município de Viana/MA, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA. (Proc. nº 0233.332-22/2007)"] 019.579/2017-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos



	recursos repassados ao Município de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012 (Processo: 23034.00078/2016-16)"] 019.584/2017-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2011 (Proc. nº 23034.019519/2017-26)"] 038.600/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1159-2/2021-1C, referente ao TC 017.578/2017-5"] 018.703/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15124-43/2018-1C, referente ao TC 019.579/2017-9"] 020.678/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15124-43/2018-1C, referente ao TC 019.579/2017-9"] 020.351/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-14128-43/2019-1C, referente ao TC 008.921/2015-6"] 024.273/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8401-29/2019-1C, referente ao TC 019.584/2017-2"] 020.348/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14128-43/2019-1C, referente ao TC 008.921/2015-6"] 037.481/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-14017-43/2020-1C, referente ao TC 004.201/2018-3"] 038.601/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1159-2/2021-1C, referente ao TC 017.578/2017-5"] 024.271/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8401-29/2019-1C, referente ao TC 019.584/2017-2"] 036.090/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Atenção Básica PAB FIXO (nº da TCE no sistema: 298/2020)"]
--	--

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
 (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;



II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes



21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 53).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 5 e 12) **não** elidem as irregularidades apontadas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/7/2022.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.



31. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF: 332.123.413-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2012	8.371,20
25/1/2012	2.006,40
25/1/2012	523,20
2/2/2012	1.200,00
2/2/2012	2.001,49
2/2/2012	8.371,20
2/2/2012	2.006,40
2/2/2012	523,20
9/2/2012	1.536,00
15/2/2012	1.200,00
2/3/2012	2.154,24
2/3/2012	597,12
2/3/2012	9.553,92
6/3/2012	1.502,97
8/3/2012	1.440,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

14/3/2012	1.200,00
3/4/2012	2.154,24
3/4/2012	597,12
3/4/2012	9.553,92
13/4/2012	2.299,40
13/4/2012	1.646,75
13/4/2012	1.200,00
18/4/2012	1.536,00
24/4/2012	1.440,00
25/4/2012	2.025,53
8/5/2012	1.624,36
8/5/2012	2.003,41
8/5/2012	8.956,80
8/5/2012	2.154,24
8/5/2012	597,12
21/5/2012	1.320,00
24/5/2012	9.553,92
24/5/2012	2.154,24
24/5/2012	700,80
6/6/2012	2.069,78
21/6/2012	1.260,48
10/7/2012	2.003,41
16/7/2012	9.553,92
16/7/2012	2.154,24
16/7/2012	700,80
27/7/2012	1.200,00
2/8/2012	1.536,00
3/8/2012	9.553,92
3/8/2012	2.154,24
3/8/2012	700,80
9/8/2012	1.000,32
9/8/2012	1.536,00
13/8/2012	400,32
13/8/2012	1.502,40



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/8/2012	1.536,00
27/8/2012	3.160,00
28/8/2012	1.200,00
28/8/2012	9.553,92
28/8/2012	2.154,24
28/8/2012	700,80
30/8/2012	2.264,48
22/10/2012	2.158,28
22/10/2012	7.500,00
22/10/2012	1.536,00
12/11/2012	3.632,50
19/11/2012	9.553,92
19/11/2012	2.154,24
19/11/2012	700,80
20/11/2012	2.751,36
20/11/2012	700,80
20/11/2012	1.200,00
20/11/2012	597,12
20/11/2012	597,12
21/11/2012	3.582,72
22/11/2012	1.000,32
5/12/2012	3.325,00
10/12/2012	950,00
10/12/2012	2.400,00
11/12/2012	1.500,48
11/12/2012	2.400,65
12/12/2012	2.045,00
13/12/2012	700,80
13/12/2012	2.154,24
13/12/2012	9.553,92
14/12/2012	1.502,48
14/12/2012	1.800,74
14/12/2012	1.000,32
27/12/2012	1.000,32



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/12/2012	658,43
25/1/2012	8,00
25/1/2012	8,00
25/1/2012	8,00
3/2/2012	8,00
3/2/2012	8,00
3/2/2012	8,00
15/2/2012	8,00
5/3/2012	8,00
5/3/2012	8,00
5/3/2012	8,00
14/3/2012	8,00
4/4/2012	8,00
4/4/2012	8,00
4/4/2012	8,00
13/4/2012	8,00
24/4/2012	8,00
8/5/2012	8,00
8/5/2012	8,00
8/5/2012	8,00
21/5/2012	8,00
24/5/2012	8,00
24/5/2012	8,00
24/5/2012	8,00
16/7/2012	8,00
16/7/2012	8,00
16/7/2012	8,00
27/7/2012	8,00
3/8/2012	8,00
3/8/2012	8,00
3/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/8/2012	8,00
12/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
21/11/2012	7,40
5/12/2012	7,40
11/12/2012	7,40
12/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
20/1/2012	2.042,40
31/1/2012	1.021,20
4/4/2012	2.042,40
18/4/2012	1.021,20
24/5/2012	1.021,20
27/7/2012	2.042,40
22/11/2012	3.063,60
13/12/2012	2.042,40
25/1/2012	4.886,40
9/2/2012	1.564,80
15/2/2012	1.200,00
6/3/2012	1.440,00
6/3/2012	5.034,24
14/3/2012	1.200,00
3/4/2012	5.034,24
13/4/2012	2.246,76
13/4/2012	1.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

13/4/2012	1.000,32
20/4/2012	1.560,00
20/4/2012	5.034,24
16/5/2012	5.034,24
21/5/2012	1.320,00
20/6/2012	1.665,00
21/6/2012	5.034,24
22/6/2012	1.300,80
10/7/2012	2.003,41
11/7/2012	3.750,00
16/7/2012	5.034,24
27/7/2012	1.200,00
28/8/2012	5.034,24
30/8/2012	1.200,00
30/8/2012	1.502,40
22/10/2012	1.500,48
8/11/2012	7.680,00
13/11/2012	1.536,00
13/11/2012	5.937,50
20/11/2012	1.502,40
20/11/2012	1.502,40
20/11/2012	300,00
20/11/2012	1.200,00
22/11/2012	960,00
29/11/2012	1.536,00
4/12/2012	960,00
4/12/2012	1.194,24
11/12/2012	2.400,65
13/12/2012	5.034,24
13/12/2012	597,12
14/12/2012	1.000,32
14/12/2012	500,32
27/12/2012	3.632,97
28/12/2012	300,19



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/12/2012	1.920,00
28/12/2012	1.200,00
25/1/2012	8,00
6/3/2012	8,00
4/4/2012	8,00
13/4/2012	8,00
13/4/2012	8,00
20/4/2012	8,00
20/4/2012	8,00
16/5/2012	8,00
21/6/2012	8,00
16/7/2012	8,00
27/7/2012	8,00
28/8/2012	8,00
8/11/2012	7,40
4/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
31/12/2012	7,40
31/12/2012	7,40
25/1/2012	2.160,00
8/3/2012	2.160,00
18/4/2012	2.160,00
7/5/2012	2.160,00
19/6/2012	2.160,00
27/6/2012	6.125,00
27/6/2012	5.325,00
27/6/2012	3.696,20
2/7/2012	2.555,36
10/7/2012	2.160,00
11/7/2012	700,80
11/7/2012	1.000,32
9/8/2012	9.059,58
16/8/2012	2.160,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

27/8/2012	3.542,00
22/10/2012	1.000,32
22/10/2012	1.500,48
22/10/2012	1.000,32
22/10/2012	1.000,32
19/11/2012	6.480,00
4/12/2012	2.450,00
5/12/2012	3.325,00
6/12/2012	9.213,37
11/12/2012	1.500,48
13/12/2012	2.160,00
14/12/2012	2.000,75
17/12/2012	1.502,48
17/12/2012	3.400,00
17/12/2012	2.485,00
27/12/2012	1.702,51
27/12/2012	500,16
27/12/2012	300,00
28/12/2012	271,55
25/1/2012	8,00
9/3/2012	8,00
18/4/2012	8,00
7/5/2012	8,00
19/6/2012	8,00
10/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
19/11/2012	7,40
5/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
17/12/2012	7,40
25/1/2012	5.603,20
6/3/2012	200,00
6/3/2012	6.177,28
3/4/2012	1.000,32



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

3/4/2012	200,00
3/4/2012	5.778,88
11/4/2012	3.120,00
2/5/2012	6.774,40
3/5/2012	200,00
11/5/2012	1.751,18
19/6/2012	1.560,00
19/6/2012	6.177,28
21/6/2012	200,00
21/6/2012	1.260,48
22/6/2012	600,00
2/7/2012	1.719,32
2/7/2012	1.720,21
10/7/2012	200,00
10/7/2012	1.557,12
10/7/2012	4.737,28
11/7/2012	3.750,00
3/8/2012	200,00
3/8/2012	1.557,12
3/8/2012	4.737,28
28/8/2012	200,00
28/8/2012	1.557,12
28/8/2012	4.737,28
6/9/2012	912,00
6/9/2012	1.502,40
8/11/2012	10.000,32
12/11/2012	2.219,50
13/11/2012	599,00
19/11/2012	200,00
19/11/2012	3.114,24
19/11/2012	4.737,28
19/11/2012	1.194,24
19/11/2012	1.557,12
20/11/2012	500,16



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/11/2012	633,61
20/11/2012	300,00
20/11/2012	1.502,40
20/11/2012	1.502,40
20/11/2012	1.200,00
22/11/2012	960,00
4/12/2012	960,00
11/12/2012	2.400,65
13/12/2012	200,00
13/12/2012	1.557,12
13/12/2012	3.777,28
13/12/2012	597,12
14/12/2012	1.502,40
17/12/2012	3.325,31
19/12/2012	1.800,74
27/12/2012	1.502,40
28/12/2012	65,76
25/1/2012	8,00
6/3/2012	8,00
4/4/2012	8,00
11/4/2012	8,00
2/5/2012	8,00
19/6/2012	8,00
19/6/2012	8,00
21/6/2012	8,00
10/7/2012	8,00
10/7/2012	8,00
3/8/2012	8,00
3/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00
28/8/2012	8,00
8/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40



19/11/2012	7,40
19/11/2012	7,40
20/11/2012	7,40
11/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
13/12/2012	7,40
17/12/2012	7,40
19/12/2012	7,40
31/1/2012	1.560,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/9/2022: R\$ 1.017.634,79.

c) aplicar ao responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem



solicitação formal.

SecexTCE, em 1 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3